

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 468/97
de 23 de Janeiro de 1.997

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Monte Azul, através de seus Vereadores, únicos e legítimos e atuais representantes do Município de GAMELEIRAS criado pela Lei 12.030 de 21/12/95, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º :- Esta Lei disciplina a contratação de pessoal, a título precário e por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional público no município, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo Único:- A contratação a que se refere o artigo, decorre da necessidade de instalar o Município de Gameleiras, criado pela Lei Estadual de nº 12.030, de 21/12/95, garantir a instalação de serviços públicos urbanos de interesse local e instituir os instrumentos jurídicos pertinentes ao ingresso de servidores, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, no quadro de pessoal, nos termos da Lei específica.

Art. 2º :- A contratação objeto desta Lei revestir-se-á de ato formal, regido pelo direito administrativo e observará, quando à sua duração, o prazo máximo de 12 meses.

Parágrafo Único :- É vedada a prorrogação de contrato, salvo se, no prazo estipulado, a Administração Municipal, por motivo diverso de sua vontade, não tiver conseguido cumprir as normas previstas no artigo 1º ficando neste caso, o contrato prorrogável por igual período.

Art. 3º :- A contratação para os empregos será precedida de processo iniciado por proposta do titular do órgão do Poder Executivo Municipal, que submeterá ao Prefeito o número necessário ao funcionamento da unidade, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, pelos meios usuais de divulgação dos atos da Administração do Município Gameleiras (fixação em quadro no saguão da Prefeitura).

1º) - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação de pessoal a que se refere o artigo,

- I - a justificativa;
- II - o prazo;
- III - a função a ser desempenhada ou o emprego a ser ocupado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a remuneração;

V - a dotação orçamentária;

VI - a demonstração da existência dos recursos;

VII - a habilitação exigida para o emprego;

2o) - A remuneração a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior não deverá ser inferior ao salário mínimo vigente no País, decretado pelo Governo Federal.

Art. 4o :- Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter completo 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quites com as obrigações militares;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função;

VII - possuir habilitação profissional para o exercício do emprego ou função.

Parágrafo Único:- O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das mesmas, nos termos de laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão da Prefeitura ou por médico por estar credenciado.

Art. 5o :- Os contratados, segundo a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade de vigente para os demais servidores públicos nos termos da Constituição da Republica.

Art. 6o :- Aos contratados nos termos desta Lei, assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos, no que couber.

Art. 7o :- Ocorrerá a rescisão contratual:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a pedido do contratado;

II - pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;

III - quando o contrato incorrer em falta disciplinar.

Parágrafo 1º :- Na hipótese do inciso II deste artigo, o contratado terá o direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado e o pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal percebida.

Parágrafo 2º :- A extinção do contrato nos casos do inciso I será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 8º :- É vedada à Administração Municipal atribuir ao contratado encargos ou serviço diversos daqueles constantes do contrato, bem como designação especial, nomeação para função de confiança, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do vínculo.

Art. 9º :- O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 10º :- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, constantes do Orçamento Municipal.

Art. 11º :- Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Azul, 23 de Janeiro de 1.997.


Paulo Dias Moreira
-PREFEITO MUNICIPAL-


Antônio Quadros Costa
-SECRETARIO DE GOVERNO-